



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PARECER Nº 03 / 2019 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.649/2017, que "estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal".**

**Autor: DEPUTADO RICARDO VALE**

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1.649/2017, que estabelece a reserva de, no mínimo, 50% de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal, para contemplar estudantes da rede pública de ensino.

Na justificção, o autor afirma que o objetivo da proposição é proporcionar condições para que os estudantes da rede pública e os estudantes de ensino superior possam ingressar no mercado de trabalho.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais na forma do Substitutivo nº 001 (fls. 6/7), mediante o qual o colegiado optou por conformar a disposição legal como alteração à Lei nº 5.415/2014, que "dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal".

No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto foi aprovado na forma de novo substitutivo (fls. 09), pelo qual o órgão alterou o substitutivo da CAS para incluir, como beneficiários da reserva de vagas de estágio

PL Nº 1649/17  
FOLHA Nº 14 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



proposta, os alunos do Programa Jovem Candango matriculados em instituições ou escolas de formação técnico-profissional, de que trata a Lei nº 5.216/2013, além de reservar 5% das vagas assim reservadas para contemplar estudantes e alunos que comprovem residir em área rural há no mínimo cinco anos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta comissão.  
**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

O projeto de lei em causa, assim na forma original como na dos dois substitutivos apresentados, objetiva estabelecer **reserva de vagas de estágio em empresas e consórcios** que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal **para contemplar alunos da rede pública de ensino e do Programa Jovem Candango**.

Nesses termos, embora motivado por louvável propósito, o projeto depara óbice constitucional intransponível uma vez que incide sobre matéria da chamada "reserva da administração", que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo conforme prescrição da Carta Magna, que dispõe:

**"Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**(...)**

**II - disponham sobre:**

**(...)**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

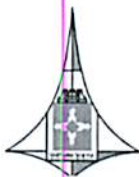
**(...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

**(...)**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre:**

PL  
CCJ  
Nº 1649,17  
FOLHA Nº 17 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"(g.n.)*

Interpretando a Constituição Federal quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que "o **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à **exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**"<sup>1</sup>, constituindo "(...) limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver **matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder**, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo."<sup>2</sup>

Por força do princípio da simetria, **no âmbito distrital a iniciativa pertinente ao tema é privativa do governador**, na forma da Lei Orgânica, que prescreve:

**"Art. 71. (...)**

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;*

**Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

*(...)*

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"(g.n.)*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já declarou a inconstitucionalidade de três leis distritais sobre a matéria do projeto em causa.

<sup>1</sup> ADI 776 MC / RS - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/10/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-12-2006 PP-00080.

<sup>2</sup> RE 427.574-ED, voto do rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Confira-se:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.**

(...)

**2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.**

**3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria."(g.n.)<sup>3</sup>**

No mesmo sentido, em decisão unânime:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.**

(...)

**2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço.**

(...)

**4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes."<sup>4</sup>**

<sup>3</sup> 20110020171158ADI, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, Publicado no DJE: 06/08/2012. Pág.: 42.

<sup>4</sup> 20150020201038ADI, Relator: SIMONE LUCINDO - CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/04/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 20/22.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Diante desse quadro jurisprudencial sobre o tema da proposição em pauta, resta-nos somente votar pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL do Projeto de Lei nº 1.649/2017.**

Sala das Comissões, ...

  
**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**

CCJ  
PL Nº 1649/17  
FOLHA Nº 18 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1649-2017**

Estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Ricardo Vale**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	+				
Martins Machado		+				
Daniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela					+	
Prof. Reginaldo Veras	R	+				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- APROVADO       **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24.09.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça  
PL 1649-2017**

FL nº 19 Rubrica